

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2002 (Do Sr. Moreira Ferreira)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

Autor: Deputado MOREIRA FERREIRA

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2002, introduz as alíneas “f” e “g” ao inciso II e a alínea “d” ao inciso IV, do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991, tudo com o escopo de fomentar a edição ou reedição de obras anagliptográficas e a reprodução fonográfica ou em meio que facilite o acesso de pessoas portadoras de deficiência visual às obras relativas às ciências humanas, às letras e as artes, em especial as de fins didáticos. A proposição visa ainda estimular a distribuição gratuita dessas obras.

Aos 10 dias do mês de julho de 2003 foi apensado o Projeto de Lei nº 275, de 2003, de autoria da Deputada Marinha Raupp. Mais tarde este projeto foi declarado prejudicado pela comissão de mérito, o que levou ao seu desentranhamento e arquivamento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificar sua adequação financeira; e a esta Comissão de

Constituição e Justiça e Cidadania para apreciar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na comissão de mérito a proposição recebeu emenda suprimindo o art. 1º, por julgá-lo supérfluo. Naquela comissão o relatório, da lavra do Deputado Lobbe Neto, concluiu pela aprovação, nos termos do substitutivo do relator, que nada mais fez que adotar a emenda oferecida.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, o relatório, da lavra do Deputado Vignatti, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina os arts. 32, IV, “a” e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em trâmite nesta Casa.

Podemos dizer que a proposição e a emenda da comissão de mérito atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 215, *caput* e § 3º do art. 216 da Constituição.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame, bem como o substitutivo, não contrariam preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo pois a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas, a única real distinção entre o texto original e o substitutivo, merecem, no entanto reparo em ambos textos.

O projeto de lei emprega dois termos para descrever o mesmo objeto, o que não é aconselhável. O art. 2º do projeto, no inciso I,

alínea “f”, utiliza a palavra “anagliptográfica”, já no inciso II, alínea “d” se refere a “obras impressas em caracteres braile”. São termos sinônimos, por conseguinte a lei deveria empregar apenas um deles.

Já o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao acatar a emenda que suprimia o art. 1º do texto original, por julgá-lo supérfluo, desacatou o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que literalmente nos diz:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios.

I -”

O artigo suprimido fazia justamente esta referência ao objetivo da lei, *in verbis*:

“Art. 1º Esta lei introduz dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e respectivas alterações, com o objetivo de estabelecer medidas de fomento à edição e à distribuição de obras anagliptográficas, fonográficas ou reproduzidas por meio magnético ou digitalizado, para audição por síntese de voz, de interesse de pessoas portadoras de deficiência visual”.

Assim sendo, os dois textos merecem reparos.

Dest’arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2002 (Do Sr. Moreira Ferreira)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

Autor: Deputado MOREIRA FERREIRA

Relator: Deputado ODAR CUNHA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei introduz dispositivos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e respectivas alterações, com o objetivo de estabelecer medidas de fomento à edição e à distribuição de obras anagliptográficas, fonográficas ou reproduzidas por meio magnético ou digitalizado, para audição por síntese de voz, de interesse de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º.....

.....
II – fomento à produção cultural e artística, mediante:

.....
f) edição de obras anagliptográficas, inclusive mediante cotas, na impressão de obras novas, ou reedição de obras já publicadas;”

g) reprodução fonográfica, por outro meio magnético ou digitalizado, de obras bibliográficas relativas às

ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de finalidades didáticas;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

.....
d) distribuição gratuita de obras anagliptográficas, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas.

V -.....

c).....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas de incentivo colimadas no art. 2º a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
 Relator